



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831596 - SP (2025/0011462-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCIA PHELIPPE**
ADVOGADOS : **MÁRCIA PHELIPPE - SP084798**
 JULIANA SIQUEIRA MOREIRA - SP244894
AGRAVADO : **VERIDIANA FERNANDES SAMPAIO**
ADVOGADOS : **ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP078976**
 CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITO *EX NUNC*. NÃO RETROAGINDO PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REVER A NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SUMULAS 283 E 283/STF. APLICAÇÃO.

1. A pretensão recursal em relação à revisão do entendimento da concessão da gratuidade ter efeito *ex nunc* esbarra na Súmula n. 83/STJ, pois o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

2. Quanto à pretensão de rever a não comprovação da hipossuficiência financeira, a parte apresenta alegações genéricas no sentido de que "Se a parte traz à colação elementos de prova demonstrando que sua situação financeira, a par de não alterada, impossibilita litigar sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o mero indeferimento anterior não enseja preclusão que impeça o reestabelecimento, inclusive com eficácia retroativa, porquanto ausente coisa julgada material" (fl. 238).

3. A recorrente não apontou em suas razões de recorrer porque as considerações do acórdão recorrido acerca de que sua renda não é composta somente de proventos de aposentadoria, mas também por honorários advocatícios – conforme termo de confissão de dívida juntado ao cumprimento da sentença e análise dos pagamentos constantes das declarações de imposto de renda juntados aos autos –, bem como de que a pretensão indenizatória decorreria de vícios construtivos de uma piscina em residência situada em condomínio de alto padrão, realidade que destoaria da alegada hipossuficiência financeira, não deveriam prosperar.

4. Reitere-se que, no ponto, para além da afirmação já acima transcrita, apenas pontuou a recorrente que "Por fim, para reforçar a tese recursal, a

recorrente junta ao presente o resultado das pesquisas BacenJud e Renajud realizados no cumprimento de sentença (documentos novos)" (fl. 239).

5. Desse modo, insuficiente a impugnação apresentada de modo que incide sobre esta parcela recursal, antes mesmo da Súmula n. 7/STJ, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois incompreensíveis as razões de recorrer.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831596 - SP (2025/0011462-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCIA PHELIPPE**
ADVOGADOS : **MÁRCIA PHELIPPE - SP084798**
 JULIANA SIQUEIRA MOREIRA - SP244894
AGRAVADO : **VERIDIANA FERNANDES SAMPAIO**
ADVOGADOS : **ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP078976**
 CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITO *EX NUNC*. NÃO RETROAGINDO PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REVER A NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SUMULAS 283 E 283/STF. APLICAÇÃO.

1. A pretensão recursal em relação à revisão do entendimento da concessão da gratuidade ter efeito *ex nunc* esbarra na Súmula n. 83/STJ, pois o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

2. Quanto à pretensão de rever a não comprovação da hipossuficiência financeira, a parte apresenta alegações genéricas no sentido de que "Se a parte traz à colação elementos de prova demonstrando que sua situação financeira, a par de não alterada, impossibilita litigar sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o mero indeferimento anterior não enseja preclusão que impeça o reestabelecimento, inclusive com eficácia retroativa, porquanto ausente coisa julgada material" (fl. 238).

3. A recorrente não apontou em suas razões de recorrer porque as considerações do acórdão recorrido acerca de que sua renda não é composta somente de proventos de aposentadoria, mas também por honorários advocatícios – conforme termo de confissão de dívida juntado ao cumprimento da sentença e análise dos pagamentos constantes das declarações de imposto de renda juntados aos autos –, bem como de que a pretensão indenizatória decorreria de vícios construtivos de uma piscina em residência situada em condomínio de alto padrão, realidade que destoaria da alegada hipossuficiência financeira, não deveriam prosperar.

4. Reitere-se que, no ponto, para além da afirmação já acima transcrita, apenas pontuou a recorrente que "Por fim, para reforçar a tese recursal, a

recorrente junta ao presente o resultado das pesquisas BacenJud e Renajud realizados no cumprimento de sentença (documentos novos)" (fl. 239).

5. Desse modo, insuficiente a impugnação apresentada de modo que incide sobre esta parcela recursal, antes mesmo da Súmula n. 7/STJ, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois incompreensíveis as razões de recorrer.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIA PHELIPPE contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 217):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Encargos da sucumbência - Impugnação não acolhida - Solução que deve prevalecer - Ausente comprovação nos autos da piora da situação financeira da devedora a partir da data em que, nos autos principais, teve indeferida a gratuidade processual - Decisão concessiva do benefício que, além disso, tem efeito "ex nunc" - Agravo de instrumento não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 227-229).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "Diferente do entendimento esposado na decisão monocrática, a pretensão recursal de fls. 232/240 não demanda reexame de fatos e provas, e sim a sua reavaliação, de sorte que não incide, no caso, a Súmula 7/STJ" (fl. 312)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 321-327).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em saber se houve violação pelo acórdão recorrido aos arts. 98, §3º, e 99, *caput* e §§1º e 4º, do CPC diante do entendimento

aplicado de que o pedido de parte de concessão do benefício da gratuidade de justiça não retroage e de que a parte não comprovou vulnerabilidade financeira que permita a concessão pretendida.

Nesse sentido, afirmou o acórdão recorrido (fls. 218-220):

A pretensão recursal não comporta acolhida.

Na sentença prolatada nos autos da ação desconhecimento, a agravante teve revogados os benefícios da justiça gratuita, solução mantida por ocasião do exame de admissibilidade do recurso adesivo por ela interposto, pelo que não foi conhecido, conforme decisão de fl. 751, certidão de decurso de prazo de fl. 759 e acórdão de fls. 767/773, daqueles autos. Ficou reconhecido naquela decisão disponibilizada no DJe a 04.12.2021 que:

(...) Pela decisão de fl. 724, determinei a juntada de documentos pela autora (MÁRCIA PHELIPPE) (aqui agravante) para análise do pedido de restabelecimento do benefício da gratuidade processual revogado na sentença de fls. 517/530. Em resposta, sobreveio a manifestação de fls. 729/742, com impugnação pela ré (VERIDIANA FERNANDES SAMPAIO) (agravada) fls. 748/749. Pois bem, fica mantida a revogação da gratuidade processual à autora, decisão apoiada na análise dos documentos juntados, com realce para o fato de que a pretensão indenizatória decorre de vícios construtivos de uma piscina em residência situada em condomínio de alto padrão, realidade que destoa da alegada hipossuficiência financeira. Esses fatos não foram refutados pela autora. De novo, trouxe a declaração de imposto de renda de fls. 730/742, onde se nota rendimentos fixos que superam R\$ 56.000,00, seus e dos dependentes. Além disso, não vieram aos autos provas sobre aportes realizados por parentes, denotando que seus gastos, com destaque para R\$ 34.342,92, a título de despesas médicas, são cobertos com outras fontes de renda, possivelmente auferidos no exercício da advocacia. Em suma, fica mantido o indeferimento da gratuidade processual à autora (...).

Assim, considerando que já houve decisão, em relação a qual se operou a preclusão, acerca da gratuidade processual, novo pedido a respeito deve vir acompanhado, necessariamente, de prova da piora da situação financeira, a partir da decisão de indeferimento anterior. De qualquer modo, nova decisão concessiva da gratuidade processual, dado seu efeito “ex nunc”, não afastaria a exigibilidade da verba perseguida pela agravada.

É certo que o cumprimento de sentença, visando ao recebimento das verbas de sucumbência derivada da derrota da agravante na ação principal foi instaurado pela agravada a 25.08.2023, com impugnação ofertada no mês de novembro de 2023. Entretanto, não há comprovação nos autos de que entre a data de indeferimento do benefício, nos autos da ação principal, e a da impugnação ofertada, a situação financeira da agravante tenha piorado, tendo ela apenas reprisado os argumentos levantados anteriormente, no sentido de que desde o ajuizamento da ação não possui condições de suportar as despesas processuais, sem comprovação efetiva da piora de sua situação financeira.

Vale ressaltar, inclusive, que os documentos trazidos aos autos pela agravante, ao contrário do que vem alegando desde a contestação, revelam que sua renda não é composta somente de proventos de aposentadoria, mas também por honorários advocatícios, do que se verifica do termo de confissão de dívida de fls. 53/55, dos autos do cumprimento da sentença, e dos pagamentos constantes das declarações de imposto de renda juntados aos autos.

De início, anoto que a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, entendo que a pretensão recursal em relação à revisão do entendimento da concessão da gratuidade ter efeito *ex nunc* esbarra na Súmula n. 83/STJ, pois o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITO EX NUNC. NÃO RETROAGINDO PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ APLICÁVEL A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos ex

nunc, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

2. Na hipótese, a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência, portanto, da Sumula n. 83 do STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.849.808/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 .)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIARIA. DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento.

3. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeitos ex nunc.

(AgInt no REsp n. 2.060.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Outrossim, quanto à pretensão de rever a não comprovação da hipossuficiência financeira, a parte apresenta alegações genéricas no sentido de que "Se a parte traz à colação elementos de prova demonstrando que sua situação financeira, a par de não alterada, impossibilita litigar sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o mero indeferimento anterior não enseja preclusão que impeça o reestabelecimento, inclusive com eficácia retroativa, porquanto ausente coisa julgada material" (fl. 238).

A recorrente não apontou em suas razões de recorrer porque as considerações do acórdão recorrido acerca de que sua renda não é composta somente de proventos de aposentadoria, mas também por honorários advocatícios – conforme termo de confissão de dívida juntado ao cumprimento da sentença e análise dos pagamentos constantes das declarações de imposto de renda juntados aos autos –, bem como de que a pretensão indenizatória decorreria de vícios construtivos de uma piscina em residência situada em condomínio de alto padrão, realidade que destoaria da alegada hipossuficiência financeira, não deveriam prosperar.

Reitere-se que, no ponto, para além da afirmação já acima transcrita, apenas pontuou a recorrente que "Por fim, para reforçar a tese recursal, a recorrente junta ao presente o resultado das pesquisas BacenJud e Renajud realizados no cumprimento de sentença (documentos novos)"(fl. 239).

Desse modo, insuficiente a impugnação apresentada de modo que incide sobre esta parcela recursal, antes mesmo da Súmula n. 7/STJ, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois incompreensíveis as razões de recorrer.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 /STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal a quo consignou: "restando incontroverso que o empréstimo compulsório teve como destinatária e beneficiária integral dos recursos a Eletrobrás, e sendo esta incumbida de arrecadar e devolver o tributo, é inegável que a dívida cobrada interessava única e exclusivamente à Eletrobrás, sendo aplicável a regra do art. 285 do Código Civil, que veda a cobrança regressiva".

E acrescentou que "exigir da União o pagamento da metade da condenação ensejaria o enriquecimento sem causa da exequente, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil" (fl. 595, e-STJ).

2. A revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que a dívida oriunda do empréstimo compulsório de energia elétrica interessa exclusivamente à Eletrobras, pelo que aplicável, in casu, a regra do art. 285 do Código Civil, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal a quo sobre a controvérsia. Sendo assim, como há fundamento que não foi atacado pela parte agravante, apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 936.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante capaz de alterar o não conhecimento do recurso especial, mantenho o entendimento da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.831.596 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0011462-1

Número de Origem:

00009615820238260543 10029190420198260543 21004663120248260000 9615820238260543
961582023826054310029190420198260543

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA PHELIPPE

ADVOGADOS : MÁRCIA PHELIPPE - SP084798

JULIANA SIQUEIRA MOREIRA - SP244894

AGRAVADO : VERIDIANA FERNANDES SAMPAIO

ADVOGADOS : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP078976

CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA PHELIPPE

ADVOGADOS : MÁRCIA PHELIPPE - SP084798

JULIANA SIQUEIRA MOREIRA - SP244894

AGRAVADO : VERIDIANA FERNANDES SAMPAIO

ADVOGADOS : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP078976
CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025